# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049616 - PE (2025/0432426-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | KEOPS AUGUSTO MORAIS DE FARIA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190 |
| | | RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado pelo art. 33 da Lei 11.343, com manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas monitoração eletrônica.

2. *Fatos relevantes*. Após a sentença condenatória, foi concedida ordem de *habeas corpus* de ofício sem prejuízo da decretação de outras cautelares, tendo o Juízo de origem imposto monitoração eletrônica desde 01/11/2017. O agravante sustenta ilegalidade manifesta pelo lapso temporal, excesso de prazo e ausência de contemporaneidade da medida. Constam nos autos informação de resposta a outro processo e notícia de descumprimento das regras do monitoramento. O Tribunal de origem indeferiu a revogação da monitoração por considerá-la necessária e adequada às circunstâncias do caso.

3. *Decisão agravada*. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, com destaque para a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA61127596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 54afb2c3-06d1-4638-8550-0b7f93e3cfa6

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular, pela primeira vez, a tese de ausência de contemporaneidade da medida cautelar; (ii) saber se há constrangimento ilegal na manutenção, por longo período, da monitoração eletrônica, à luz das circunstâncias registradas nos autos; e (iii) saber se a manutenção prolongada de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico, configura ilegalidade patente passível de correção em *habeas corpus*, notadamente quando a revisão da decisão de origem demanda revolvimento fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade foi suscitada apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

7. A revisão da necessidade e adequação da monitoração eletrônica, considerada necessária pelo Tribunal de origem diante das circunstâncias e notícias de descumprimento, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. Inexistem argumentos aptos a demonstrar ilegalidade manifesta que justifique a alteração da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343, art. 33

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.481.141/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61127596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 54afb2c3-06d1-4638-8550-0b7f93e3cfa6**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA61127596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 54afb2c3-06d1-4638-8550-0b7f93e3cfa6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049616 - PE (2025/0432426-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | KEOPS AUGUSTO MORAIS DE FARIA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190 |
| | | RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado pelo art. 33 da Lei 11.343, com manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas monitoração eletrônica.

2. *Fatos relevantes*. Após a sentença condenatória, foi concedida ordem de *habeas corpus* de ofício sem prejuízo da decretação de outras cautelares, tendo o Juízo de origem imposto monitoração eletrônica desde 01/11/2017. O agravante sustenta ilegalidade manifesta pelo lapso temporal, excesso de prazo e ausência de contemporaneidade da medida. Constam nos autos informação de resposta a outro processo e notícia de descumprimento das regras do monitoramento. O Tribunal de origem indeferiu a revogação da monitoração por considerá-la necessária e adequada às circunstâncias do caso.

3. *Decisão agravada*. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, com destaque para a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA60455523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 364dce93-22b6-43ce-8a33-bb72f4359685**

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode veicular, pela primeira vez, a tese de ausência de contemporaneidade da medida cautelar; (ii) saber se há constrangimento ilegal na manutenção, por longo período, da monitoração eletrônica, à luz das circunstâncias registradas nos autos; e (iii) saber se a manutenção prolongada de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico, configura ilegalidade patente passível de correção em *habeas corpus*, notadamente quando a revisão da decisão de origem demanda revolvimento fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade foi suscitada apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

7. A revisão da necessidade e adequação da monitoração eletrônica, considerada necessária pelo Tribunal de origem diante das circunstâncias e notícias de descumprimento, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. Inexistem argumentos aptos a demonstrar ilegalidade manifesta que justifique a alteração da decisão agravada.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343, art. 33

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.481.141/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEOPS AUGUSTO MORAIS DE FARIA contra decisão, às fls. 149-151, a qual deneguei o *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60455523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 364dce93-22b6-43ce-8a33-bb72f4359685**

Consta nos autos que na data de 20/09/2017 foi proferida sentença condenatória em desfavor de do paciente, incurso penas do artigo 33. da Lei 11.343/2017 condenado a 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mantida a prisão. Em 11/10/2017, esse Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de *Habeas Corpus* de ofício, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautclares. Em 01/11/2017, o Juiz de origem, ã época, impôs medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monítorarncnto eletrõnico, conforme cópia da decisão em anexo.

Nas razões deste recurso, o agravante alega que "A ilegalidade manifesta decorre da mera análise do lapso temporal e da verificação de dados objetivos constantes dos próprios autos"- fl.157. Aduz, ainda, excesso de prazo e ausência de contemporaneidade da medida cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a alegação acerca de ausência de contemporaneidade, verifico que tal matéria somente foi aventada pela defesa neste agravo regimental, em nítida inovação recursal o que não se admite.

Nesse sentido:

> "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA60455523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 364dce93-22b6-43ce-8a33-bb72f4359685**

2.481.141/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/4/2024).

Ilustrativamente:

> "O pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que somente foi trazido pela defesa no presente agravo regimental, sendo inviável a sua análise". (AgRg no AREsp n. 2.468.387/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/2/2024).

O direito processual penal pátrio prevê ao magistrado a faculdade da imposição de medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao da prolação da sentença, novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas, não têm características de imposição antecipada de pena, existem para que o Magistrado, diante da situação fática apresentada, e antes da condenação definitiva, possa delas se utilizar, como forma proteger determinados bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica.

Inicialmente, verifico que realmente a monitoração eletrônica foi determinada em razão de decisão do STJ proferida em 11/10/2017 (fls.07-11) e o agravante ainda esteja submetido a essa medida cautelar desde 01/11/2017 (fls.47-48). Entretanto, conforme informações de fls. 21-22, o agravante, à época da sentença condenatória, respondia a outro processo e o Ministério Público do Estado de Pernambuco informou que: "De plano, afirmar que: "[...] o apelante sempre cumpriu a risca as determinações impostas não é condizente com o que se verifica nos autos, uma vez que os autos, anteriormente, foram encaminhados para esta Central de Recursos para manifestação quanto ao 'descumprimento das regras do monitoramento eletrônico'".

O Tribunal de origem, ainda, ponderou:

> "indefiro o pleito, tendo em vista que a medida se mostra necessária e adequada às circunstâncias do caso, devendo ser mantida até ulterior deliberação, especialmente considerando que a condenação em epígrafe trata de tráfico de drogas, supostamente praticado em contexto de uso de moeda falsa de cem reais"- fl. 31.

**Documento eletrônico VDA60455523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 364dce93-22b6-43ce-8a33-bb72f4359685**

Dessarte, não obstante as razões apresentadas pela defesa, ir contrário ao que decidiu o tribunal de origem, seria imprescindível detida aferição dos elementos, o que demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60455523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 364dce93-22b6-43ce-8a33-bb72f4359685**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.049.616 / PE**

Número Registro: 2025/0432426-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00294507820168170001 294507820168170001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190 |
| | RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : KEOPS AUGUSTO MORAIS DE FARIA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KEOPS AUGUSTO MORAIS DE FARIA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190 |
| | RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**Documento eletrônico VDA61120487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:27**
**Código de Controle do Documento: b0e904a4-c250-44b0-9e2f-e59f3fd0f5e0**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:27**
**Código de Controle do Documento: b0e904a4-c250-44b0-9e2f-e59f3fd0f5e0**